ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.000402/2003-97
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10925.000402/2003-97
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-003.187 – 3ª Turma**
Sessão de	26 de novembro de 2014
Matéria	Isenção Cofins - Receitas contraprestacionais
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ABRANGÊNCIA. SERVIÇOS CONTRAPRESTACIONAIS.

A entidade beneficente de assistência social faz jus à isenção da Cofins, que abrange inclusive a receita oriunda de serviços contraprestacionais relacionados com o seu objeto social.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (substituta convocada), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

A turma julgadora de primeira instância assim descreveu os fatos:

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Informa o relatório da decisão recorrida que a interessada apresentou pedido de "restituição de valores retidos a título de Cofins, pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, incidente sobre os pagamentos efetuados pela prestação de serviços hospitalares, sob o argumento de tratar-se entidade beneficente".

Informa, ainda, que "Tal solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Despacho Decisório de fls. 62/65, sendo indeferida em razão de os serviços prestados possuírem caráter contraprestacional direto".

Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade, na qual defendeu sua condição de imune por ser uma instituição beneficente de assistência social.

Aduziu, ainda, segundo informa a decisão recorrida, que "O fato de não exercer suas atividades sob a forma exclusivamente gratuita, não interfere em seu caráter de instituição de assistência social, cujo entendimento já vem de longa data na Corte Suprema. Assim, diante da imunidade constitucional, é flagrante a inconstitucionalidade das leis ordinárias que buscam restringir o alcance da garantia constitucional".

E mais, "Cita casos semelhantes decididos favoravelmente por várias Delegacias da Receita Federal e, ao finalizar, afirma que o seu direito encontra-se previsto nas Instruções Normativas da própria SRF: IN Conjunta SRF-STN-SFC nº 2, de 29/01/1997; IN Conjunta SRF-STN-SFC n" 4, de 18/08/1997; e IN SRF/STN/SFC SRF n° 23, de 02/03/2001".

Analisando os argumentos de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

Ementa: Entidade Beneficente de Assistência Social – Atividades Próprias.

Após a edição da Lei nº 9.718, de 1998, a Cofins incide sobre as receitas não decorrentes das atividades próprias das entidades beneficentes de assistência social.

Solicitação deferida em Parte".

Intimada para conhecer da decisão em 26/09/2005, a interessada apresentou em 03/10/2005 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes manifestando a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

inconformidade com a parte do acórdão que lhe foi desfavorável, repisando os argumentos apresentados na primeira instância, e mais, que é entidade sem fins lucrativos, de assistência social voltada à prestação de serviço público na área da saúde.

Defende sua condição de imune, conferida pela Constituição Federal nos arts. 150 e 195.

O processo foi devidamente instruído com a documentação que demonstra seu caráter assistencial, de vez que o pedido foi deferido em parte, sendo negado, exclusivamente, em face da alteração normativa introduzida pela Lei n2 9.718/98, a qual o julgador entendeu haver limitado o direito à isenção somente quanto às receitas decorrentes de atividades próprias e que a autoridade tributária restringiu indevidamente o conceito do que sejam atividades próprias de uma entidade sem fins lucrativos.

Alega cumprir todas as exigências legais para se enquadrar na condição de isenta. Reporta-se ao § 72 do art. 195 e art. 146, II, ambos da Constituição Federal, para alicerçar sua tese.

E que, na ausência de lei complementar, os arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional — CTN supriram a necessidade de novas diretrizes legais.

Discorre acerca do conceito de entidades sem fins lucrativos e a previsão constitucional da participação das mesmas, de forma complementar, do sistema único de saúde.

Aduz que as ações de saúde estão previstas nos arts. 196, 197 e § 1º do art. 199 da Carta Magna, como sendo de assistência social e relevância pública.

Cita precedente do Supremo Tribunal Federal e de outras unidades da Secretaria da Receita Federal que em casos semelhantes deferiram o pedido de restituição.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida aplicando-se a imunidade tributária constitucional com imediata restituição dos valores. Requer também a expedição da intimação aos procuradores.

Julgando o feito, o colegiado de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade, em julgamento assim ementado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO TARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

O Supremo Tribunal Federal definiu em Ação Direta de Inconstitucionalidade o conceito de receitas próprias das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Recurso provido..

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, onde postula a reforma do acórdão sob os seguintes argumentos:

> *1) a contribuinte não faz jus à isenção da Cofins, pois o conceito de receitas relativas às atividades próprias não envolve contraprestação financeira por serviço realizado. Essa é a única dicção possível do art. 13, III c/c art. 14, X, da MP nº 2.158-35/2001. É dizer: receitas contraprestacionais não são isentas, prevalecendo a disciplina na IN SRF ns. 247/2002;*
>
> *2) saúde é conceito que, à luz da Constituição Federal não se confunde com assistência social. Logo, é de se inferir que serviços hospitalares remunerados não configuram assistência social e, nesse passo, não estão diretamente abarcados pelo art. 195, §7° da CF. Esse tipo de entidade, seja de saúde ou de educação, está, quando muito, abrangida pela isenção, isto se, logicamente, observar as demais exigências legislativas;*
>
> *3) a r. decisão recorrida violou o art. 55 da Lei na. 8.212/91, bem como o paradigma que determina a sua aplicabilidade, haja vista que a contribuinte não atendeu a todos os requisitos esculpidos no dispositivo e que são necessários à fruição de imunidade. In casu, não foi apresentado o CEBAS, e nem tampouco foram obedecidos os incisos IV e V da citada norma, os quais determinam, respectivamente, a comprovação de que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título e, ainda, que se aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividade;*
>
> *4) A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2028-5 não influi no deslinde da controvérsia destes autos, valendo realçar que se trata de provimento acautelatório, que, além de tudo, não determinou a suspensão da eficácia dos dispositivos ora enfocados.*

O recurso foi admitido nos termos do despacho nº 3307.129, de 07 de junho de 2011.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, onde defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e observa os demais requisitos de admissibilidade de forma que delo conheço e passo ao mérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A teor do relatado, a questão trazida no recurso especial diz respeito à análise da natureza jurídica das receitas obtidas pela entidade beneficente e o enquadramento como receitas próprias de sua atividade.

Pela decisão recorrida, o sujeito passivo tem direito à restituição dos valores retidos da Cofins obtidos pela prestação de serviço. Já a PGFN alega que o caráter contraprestacional afasta a isenção da exação, o que acarretaria o indeferimento do pedido de restituição por falta de crédito.

Assim, o que se discute neste recurso é se receitas com cunho contraprestacional podem ser consideradas como próprias da atividade.

Cravada a lide, passo à análise.

Esse tema foi enfrentado pelo conselheiro Odassi Guerzoni Filho, com sua costumeira didática, no Acórdão nº 203-12738, de 18 de março de 2008, que peço vênia para transcrever e utilizá-lo como fundamento do voto, verbis:

> *A alegação da recorrente para afastar toda a exigência é a de que estaria amparada pela imunidade prevista no artigo 195 da Constituição Federal, justamente por caracterizar-se como entidade beneficente de assistência social.*
>
> *De outro lado, o fisco agarra-se ao conceito trazido pelo parágrafo 2º do artigo 47 da IN SRF nº 247, de 21/11/2002, para esclarecer o alcance do disposto no inciso X do artigo 14 da MP 2.158-35, de 2001, que dispõem:*
>
> *Art. 14 da MP 2.158-35, de 2001:*
>
> *"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:*
>
> *(...)*
>
> *X – relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13".*
>
> *Art. 47 da IN SRF 247, de 2002:*
>
> *"Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:*
>
> *(...)*
>
> *II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.*
>
> *§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais".

Portanto, tirante a discussão envolvendo o alargamento da base de cálculo da Cofins, que envolve questões acerca da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e que será abordado logo mais adiante, a polêmica gira em torno da tributação ou não das receitas de prestação de serviços auferidas pela entidade, inequivocamente comprovado, uma entidade beneficente de assistência social.

Como visto acima, a IN SRF 247, de 2002, explicita o significado da expressão "atividade própria" de modo a não deixar qualquer dúvida, ou seja, são somente as receitas derivadas das doações, contribuições, anuidades ou mensalidades, recebidas dos associados ou mantenedores, ainda assim, desde que sem o caráter contraprestacional direto.

Assim, esse julgamento há que decidir se uma entidade beneficente de assistência social, mesmo atendendo a todos os quesitos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, tem o manto da imunidade desvelado para fazer incidir a Cofins sobre as receitas de caráter contraprestacional.

Antes, porém, trarei breves considerações acerca dos dispositivos constitucionais e infralegais que tratam do instituto da imunidade e da isenção, até porque, em suas considerações, a recorrente questiona a validade de lei ordinária tratar do assunto, em vez de lei complementar.

Não obstante as diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a regulamentação do artigo 195, § 7º da Constituição Federal se deu por meio do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo esse que ainda padece de ser referendado pelo Supremo Tribunal Federal como tendo sido o adequado a dispor sobre limitações constitucionais ao poder de tributar, em detrimento de uma lei complementar.

Registre-se aqui que, no julgamento da liminar da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.028-5, em que o Tribunal suspendeu os efeitos da alteração procedida pela Lei nº 9.732/98 no referido art. 55, o fez sob o pressuposto de inconstitucionalidade material. Os dispositivos da Lei nº 9.732/98 teriam estabelecido requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade", nos dizeres da ementa que reproduzo abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora".

Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Medida Cautelar na ADI nº 2.028, Relator Min. Moreira Alves, julgamento em 11/11/1999, grifos meus).

Posteriormente, no Mandado de Injunção nº 605/RJ, julgado em 30/08/2001, o Pleno do STF voltou a admitir a aplicabilidade do art. 55 da Lei no 8.212/91 como norma regulamentadora do § 7o do art. 195 da Constituição. Observe-se, no voto do Ministro Ilmar Galvão:

Dispõe o § 7o do artigo 195 da Constituição Federal:

"§ 7o São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Por sua vez, o art. 55 da Lei no 8.212/91, alterado pela Lei no 9.732/98, tem a seguinte redação:

(...)

Entende a impetrante que a referida lei, por ser ordinária, não poderia "regular o gozo de IMUNIDADES, que, devido ao direito subjetivo constituído, são limitações constitucionais ao poder de tributar", a serem disciplinadas, no caso, por lei complementar, cuja inexistência justificaria, no seu entender, o exercício do benefício constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão no julgamento do Mandado de Injunção no 609, relatado pelo Ministro Octavio Gallotti, e objeto de agravo regimental, assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Isenção de contribuição das entidades beneficentes de assistência social para a seguridade social (art. 195, § 7o, da Constituição).

Inadmissibilidade do mandado de injunção para tornar viável o exercício desse direito, por não se tratar da falta de norma regulamentadora, mas da argüição de inconstitucionalidade de normas já existentes, causa de pedir incompatível com o uso do instrumento processual previsto no art. 5o, LXXI, da Constituição."

Destaca-se do voto do eminente Relator a seguinte passagem, que se aplica integralmente à hipótese dos autos:

"(...)

Na suposta inconstitucionalidade de norma regulamentadora e não na sua falta – como exige a Constituição (art. 5o, LXXI) – reside a causa de pedir da presente ação, de todo incompatível com o pressuposto processual de admissibilidade do mandado de injunção."

Esse entendimento foi mantido no julgamento do Mandado de Injunção no 608, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, mesmo depois de a Corte deferir medida cautelar, na ADI no 2.028, para suspender provisoriamente a eficácia de parte das disposições legais questionadas pela requerente.

Ante o exposto, meu voto julga a impetrante carecedora da ação.

Assim, poderemos seguir em frente já considerando a validade do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, porém, com algumas restrições.

O artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 traz os requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social possam gozar da isenção da Cofins. São eles: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a criança, adolescentes, idosos e portadores de deficiência. (Para esse inciso, lembrar que sua aplicabilidade encontra-se suspensa em face de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.028-5, de 14/07/1999); IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Os seus parágrafos 3º e 5º definem o que se entende por entidade de assistência social beneficente, qual seja, aquela que preste

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

gratuitamente os benefícios e serviços a quem dela necessitar, e que ofereça e efetivamente preste os serviços ao Sistema Único de Saúde de pelo menos 65%, lembrando que, também por força da citada ADIN 2.028-5, referidos dispositivos legais encontram-se com sua aplicabilidade suspensa.

A Lei nº 9.732 de 11.12.1998, estabelece, em seus artigos. 4º, 5º e 7º, transcritos abaixo, novas condições para a isenção das entidades da área da educação e da saúde. Contudo, a aplicabilidade destes artigos está, também, suspensa pela ADIN mencionada:

"Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."

Paralelamente a esses dispositivos, a MP 2.158-35, de 2001, dispõe, em seu artigo 14 que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o artigo 13. Este, por sua vez, lista as entidades para as quais a regra de incidência do PIS/Pasep se dá sobre a folha de pagamento de salários, dentre as quais, no inciso III, as instituições de assistência social a que se refere o artigo 12 da Lei nº 9.532, de 1997, bem como, no inciso IV, as instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural. No artigo 17 há disposição expressa no sentido de que, para a fruição da isenção da Cofins de que gozam as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, aplicam-se as regras do artigo 55 da Lei n º 8.212, de 1991.

E as instituições de assistência social a que se refere o ártico 12 da Lei nº 9.532, de 1997, são aquelas consideradas imunes para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição (imunidade específica para os impostos) quais sejam, a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Nesse mesmo artigo 12 da Lei nº 9.532, de 1997, no seu parágrafo 1º, consta que não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *financeiras de renda fixa ou de renda variável. E, no parágrafo 2º, estão listados os requisitos para o gozo da imunidade por parte dessas instituições, quais sejam: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.*
>
> *O parágrafo 3º desse artigo 12 define o que é uma entidade sem fins lucrativos, ou seja, aquela que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*
>
> *Feitas essas breves considerações sobre a legislação, parto para o enfrentamento da questão propriamente dita, que, como já visto alhures, trata da validade ou não da exigência da Cofins incidente sobre o montante das receitas de prestação de serviços..*

Retornando aos autos, as receitas glosadas não foram as mesmas do processo acima citado. Mas isso não é relevante, pois a discussão não paira sobre as receitas propriamente ditas e sim sobre a possibilidade de se descaracterizar a receita como sendo própria da atividade, pelo cunho contraprestacional.

O Estatuto Social da recorrente delimita as finalidades da instituição, como sendo prestação se assistência na área da saúde, visando o atendimento de enfermos carentes, da maternidade, da infância, bem como colaborar com os poderes públicos no sentidos de proteção à saúde e profilaxia das doenças. Como dito alhures, as receitas discutidas nestes autos são oriundas de prestação de serviço de saúde.

Não é necessário empreender qualquer esforço de interpretação para concluir que ditas receitas são valores recebidos por prestação de serviço previsto no objeto da sociedade. Logo, estão isentas da Cofins.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante dos fundamentos jurídicos e legais apresentados, não vejo motivos para reformar o acórdão vergastado. Isto posto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres – Relator.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA